



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407804

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2050157-69.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30999/2025

AGRAVO INTERNO – Decisão de indeferimento de tutela recursal objetivando o imediato desbloqueio dos valores penhorados – Juízo de retratação exercido – Imediata liberação dos valores referentes aos salários – Demais alegações e pedidos serão analisados após o contraditório – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por Júlio Cesar Bauly contra a decisão monocrática de fls. 55/56 que indeferiu o imediato desbloqueio dos valores penhorados em contas bancárias do agravante, por não vislumbrar urgência ou perigo de dano caso a liberação ocorra após julgamento do agravo.

Em síntese, o agravante alega que o perigo de dano é evidente porque as verbas bloqueadas constituem verbas de natureza alimentar (salários, saldo de FGTS e benefício previdenciário) e são as suas únicas fontes de renda. Além disso, sustenta que os valores são inferiores a 40 salários mínimos, sendo impenhoráveis conforme já reconhecido pelo STJ. Assim, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante requer “*em juízo de retratação e inaudita altera pars, se digne deferir o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, para o desbloqueio, ao menos de 50% dos valores bloqueados, a fim de assegurar a integridade da saúde do Agravante e seus familiares*”. Subsidiariamente, requer que o órgão colegiado determine a liberação integral dos valores.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso, nos termos do pedido principal do agravante, **exercendo-se o juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC).**

Em síntese, às fls. 194/227 da execução fiscal, vê-se que o agravante sofreu bloqueios em suas contas bancárias junto ao Bradesco e à Caixa Econômica Federal. O magistrado *a quo* indeferiu a liberação do montante por considerar insuficientes as provas de impenhorabilidade dos valores.

Requerida a imediata liberação em agravo de instrumento, este Relator indeferiu o pedido. Conforme decisão de fls. 55/56, o pedido foi indeferido diante da inexistência de evidente perigo na demora. Isso porque a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos não é absoluta, os documentos juntados pelo agravante apontam movimentações de valores consideráveis em suas contas bancárias, além do fato de que mesmo aposentado, estar empregado e possuir diversas contas bancárias em seu nome.

Inconformado, o agravante reitera o pedido em sede de agravo interno, alegando que depende dos valores para sua sobrevivência e de sua família, razão pela qual há urgência na medida.

Melhor revendo os autos, em sede de agravo de instrumento o recorrente logrou demonstrar que as contas atingidas pelo bloqueio judicial no Banco Bradesco são verbas de natureza salarial. Conforme extratos de fls. 25/26, há identificação de se tratar de crédito de salário e esse é regularmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferido para outra conta de titularidade do agravante junto ao Bradesco (Conta 0189339-4). No mesmo sentido, o termo de autorização para transferência de recursos da conta salário (fls. 43). Outrossim, os bloqueios foram comunicados pela própria instituição bancária (fls. 265/266 dos autos de origem). Portanto, há provas de que esses valores são oriundos de verba alimentar, impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, CPC.

Assim, considerando-se que, nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os salários, até o limite de 50 salários-mínimos (nos termos do § 2º), e que, por outro lado, a quantia bloqueada não excede este valor; considerando-se, ademais, que não existem outras hipóteses legais de relativização da regra da impenhorabilidade no caso vertente, a **tutela recursal provisória deve ser concedida para permitir o imediato desbloqueio dos salários.**

Em relação ao Banco Itaú, bem apontou o magistrado que *“não houve bloqueio neste banco, conforme fls. 199, 208, 217, 226: saldo bloqueado – 0”*.

Por fim, em relação aos demais valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, os requisitos para concessão da tutela não estão presentes, em especial a urgência da medida, pois são valores bastante módicos (totalizam pouco mais de R\$ 50,00) e não se enquadram na fundamentação quanto à necessidade para subsistência.

Como bem aponta o recorrente, o Município já se manifestou, em primeira instância, pela concordância com o desbloqueio das verbas desde que comprovada a natureza impenhorável. De toda forma, verifica-se que eventual desbloqueio pode aguardar o regular contraditório nesses autos, inexistindo o perigo de dano.

As demais alegações serão apreciadas após o devido contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para realizar o **juízo de retratação e determinar o imediato desbloqueio dos salários.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator